

INTRODUÇÃO

O princípio da separação dos Poderes sofreu alterações fundamentais ao longo dos anos desde a sua concepção clássica. Essas alterações expandiram a atuação dos tribunais e dos juízes em detrimento dos políticos e administradores, ou seja, os tribunais passaram a atuar em questões de competência dos Poderes Legislativo e Executivo.

No Brasil, o Poder Judiciário evoluiu após a implementação da Constituição Federal de 1988, dois fatores contribuíram para essa evolução: o desenvolvimento do controle de constitucionalidade e o fato de a constituição de 1988 ser extensa, regida e detalhista, permitindo o seu avanço ao campo do chamado ativismo judicial e da judicialização da política.

Diante dessa breve análise, far-se-á uma abordagem sobre esse fenômeno que atualmente vem sendo discutido no âmbito jurídico. Essa investigação se valerá das orientações da teoria habermasiana, o que em termos práticos irá permitir a formação de um direito mais legítimo e por isso democrático.

OBJETIVO

O presente pôster tem como objetivo analisar o conflito existente entre o princípio democrático e o ativismo judicial. Fato é que, na democracia a tomada de decisões, no aspecto político, baseia-se no princípio da maioria, ou seja, quem decide é o povo, através de seus representantes eleitos. Porém, em decorrência das distintas omissões dos representantes eleitos do povo, os Tribunais têm sido chamados a atuar em situações que outrora eram de competência de outros Poderes.

METODOLOGIA

Para que os objetivos do trabalho sejam alcançados, a pesquisa será feita com base no método analítico, com a aplicação da investigação bibliográfica na literatura jurídica reunindo diversos ensinamentos de autores no campo do direito e analisará julgados do Supremo Tribunal Federal.

RESULTADOS PARCIAIS

No trabalho, até o presente momento, foi possível conferir que as decisões contramajoritárias proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, no exercício de sua jurisdição, com a finalidade de proteger os direitos fundamentais são legítimas, uma vez que a regra da maioria não se presta a legitimar toda e qualquer deliberação, pois no atual Estado Democrático de Direito há limites traçados pelos direitos fundamentais que não podem ser violados sob o manto da regra do número. Todavia, no campo da política, o Tribunal, não deveria decidir pois são questões que competem a outros poderes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Ferreira, Rafael Alem Mello. *Jurisdição Constitucional Agressiva: o STF e a democracia deliberativa de Jurgen Habermas*. Curitiba: Juruá, 2015.

Barroso, Luis Roberto. *Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática*. In: *Constituição e ativismo judicial: limites e responsabilidades da norma constitucional e da decisão judicial*. COUTINHO, Jacinto Miranda; FRAGALE, Roberto; LOBÃO, Ronaldo (Orgs). Rio de Janeiro. Lúmem Júris, 2011.

Habermas, Jurgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Trad. Flávio Bieho Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo, 1997, Vol.II.

SIMIONI, Rafael Lazzarotto. *Como os juízes decidem? Proximidades e divergências entre as teorias da decisão de Jurgen Habermas e Niklas Luhmann*. *Revista Sequência*, nº 59, dez. 2009.

STRECK, Lenio Luiz. *O Supremo não é o guardião da moral da nação*. *Revista Consultor Jurídico*, 5 de setembro de 2013.

STRECK, Lenio Luiz. *O ativismo judicial existe ou é imaginação de alguns?*. *Revista Consultor Jurídico*, 13 de junho de 2013.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros. *Curso de Direito Constitucional*. Curso de Direitos Fundamentais. São Paulo. Método, 1997.

_____. *Democracia e Constituição: tensão histórica no paradigma da democracia representativa e majoritária – a alternativa plurinacional boliviana*. In *Constitucionalismo de Democracia*. Figueiredo, Eduardo Henrique Lopes. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.